

# A importância do Consórcio Público de Saúde para os entes públicos municipais

*The importance of Public Health Consortium for city government entities*

*Sebastião Francisco Rodrigues*

Bacharel em Ciências Contábeis pelo Centro Universitário de Patos de Minas (UNIPAM). Contador Geral do Município de Lagoa Formosa, MG. Pós-graduando em Contabilidade e Controladoria pelo Centro Universitário de Patos de Minas (UNIPAM). Pós-graduando em Planejamento Orçamentário e Financeiro do SUS Municipal pela PUC Minas Virtual.  
e-mail: tiaodanega@hotmail.com

*Alair José da Cruz*

Professor do Centro Universitário de Patos de Minas (UNIPAM). Mestre em Ciências Contábeis pela Fundação Instituto Capixaba de Pesquisa em Contabilidade, Economia e Finanças (FUCAPE). e-mail: ajcruz@unipam.edu.br

---

**Resumo:** O Consórcio Público é uma figura nova para as administrações municipais. Surge como uma alternativa para os municípios eliminar suas demandas, principalmente na área de saúde, cujos procedimentos médicos necessários para atender à necessidade da população têm um custo de aquisição acima do praticado no mercado, devido à quantidade e à distância dos prestadores de serviços. Contudo, através do Consórcio Público, o ente Municipal será capaz de eliminar a demanda reprimida e, ao mesmo tempo, conseguir os serviços/ procedimentos na área de saúde a um preço menor. Não obstante, um ente público consorciado poderá obter vantagens por meio da disponibilidade de procedimentos executados por suas unidades de saúde, cuja aquisição será feita pelo Consórcio e prestados aos entes consorciados que deles houver necessidade. Por conseguinte, percebe-se que o consórcio atende aos anseios de todos os entes, grandes ou pequenos, atendendo as demandas de uns e comprando procedimentos de outros, gerando receita, economia de custos e, ainda, reduzindo o desgaste dos gestores frente aos seus Municípios ao atendê-los em suas necessidades.

**Palavras-chave:** Consórcio público; Entes municipais; Área de saúde.

**Abstract:** Public Consortium is a new figure for Municipal Administrations. It is an alternative for municipalities to eliminate their demands, especially in health area, whose necessary medical procedures, to meet the needs of the population have an acquisition cost above the market price due to the amount and the distance of service providers. However, through the Public Consortium, the municipal entity will be able to eliminate repressed demand and, at the same time, get the services / procedures in healthcare at a lower price. However, a consorted public entity may obtain advantages through the availability of procedures performed by their health units, whose acquisition will be made by the Consortium and delivered to consorted entities which are necessary. Therefore, it is noticed that the consortium meets the expectations of all entities, large and small, considering the demands of some of them and buying procedures from others, generating income, cost savings and also reducing managers' fret towards their residents to assist them in their needs.

**Keywords:** Public consortium; Municipal entities; Health area.

## 1. *Considerações iniciais*

No setor público, o gestor tem limitadas suas ações nas variadas normas que regulamentam a aplicação dos recursos públicos. Os controles internos e externos, com o intuito de proteger o dinheiro público dos corruptos e dos maus administradores, estabelecem sistemas de informações e editam normas que, de certa forma, engessam a administração pública. Porém, as exigências e limitações levam os administradores e gestores a buscar alternativas e, com isso, surgem novos modelos administrativos, novas formas de gestão.

O consórcio público, regulamentado pela Lei Federal 11.107, de 6 de abril de 2005, que “Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências”, baseado no artigo 241 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, possibilitou aos administradores se organizarem e ganharem força em negociações.

Essa norma possibilitou a “União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios contratarem consórcios públicos para a Realização de objetivos de interesse comum e dá outras providências” (BRASIL, Lei 11.107). Com esta nova possibilidade, os entes passaram para um novo estágio abrindo caminhos para se complementarem.

Para regulamentar a matéria, veio o Decreto 6.017, de 17 de janeiro de 2007, que trata o consórcio público, em seu artigo 2º inciso I, como pessoa jurídica formada exclusivamente por entes da Federação, tendo como finalidade estabelecer relações de cooperação federativa.

Entretanto, no setor público, devido à mudança constante de gestores, perde-se o vínculo e a continuidade administrativa, prejudicando, assim, a consolidação do consórcio público como uma figura importante para solucionar demandas e superar as restrições impostas por normas ou mesmo reduzir o custo de determinado programa, tornando-o acessível aos munícipes dos entes participantes.

Nesse patamar, o estudo adentra na importância do Consórcio Público de Saúde para os entes Municipais, ao mesmo tempo em que destaca a necessidade dos entes se consorciarem a fim de se complementarem, pontuando e esclarecendo as vantagens em somar esforços para conseguir diminuir suas demandas reprimidas, especificando os instrumentos legais utilizados para consumir todos os atos envolvendo entes e consórcio.

Ademais, devido à ausência de doutrina, conjugada com o fato de ser o Consórcio Público originário de normas elaboradas e regulamentadas recentemente, o trabalho traz algo novo, justificando sua importância ao discutir um assunto carente de aperfeiçoamento doutrinário e de discernimento na sua forma de atuação. Concomitantemente, ficará disponível como material de estudo e orientação para os gestores dos Consórcios Públicos, assim como para todos aqueles que estejam envolvidos com esta nova forma de organização, quer seja para usufruir de seus serviços ou simplesmente para compreender sobre o seu funcionamento.

Diante disso, o foco principal se contextualizou sobre “por que os entes públicos municipais devem se consorciar visando adquirir serviços na área de saúde pública?”. Deve-se considerar que, na falta de conhecimento e orientação sobre o assunto,

muitos gestores dos executivos municipais não enxergam a oportunidade de levar para sua cidade serviços, facilidades ou recursos que, sozinhos, não conseguem realizar.

Por ser o assunto um tema recente, pouco explorado e ligado ao setor público, em que as normas jurídicas determinam e limitam a atuação dos gestores, as pesquisas bibliográfica e webliográfica constituíram o suporte teórico às análises e interpretações efetuadas. No entender de Marconi e Lakatos (2001), é um levantamento da bibliografia já publicada, em forma de livros, revistas, publicações avulsas, imprensa escrita e webliográfica que colocam o pesquisador em contato direto com aquilo que foi escrito sobre determinado assunto, propiciando ao cientista munção para analisar as pesquisas e, ao mesmo tempo, manipular as informações obtidas.

As diretrizes adotadas para a consecução do presente estudo estão sequenciadas de forma didática e histórica. Assim dispostas, o leitor terá maior percepção sobre o tema à medida que avançar em sua leitura, tornando-a mais suave e plausível. Tem início com o contexto histórico, por conseguinte, fundamenta as afirmações constituindo a bibliografia e a webliografia os pilares que sustentam a atividade desenvolvida, para em seguida, tecer as considerações finais.

## 2. Referencial teórico

Na abordagem quanto ao tema proposto, foi necessário tomar ciência do que é o consórcio, buscando-se na história o seu uso desde tempos remotos.

### 2.1. Consórcio: história

Torna-se difícil estabelecer uma data ou época exata do surgimento do consórcio. Até porque, durante o decorrer do tempo, figuras constituídas por normas ou mesmos práticas reiteradas sofrem modificações na sua estrutura conceitual e funcional para se adequar à época, cultura e exigência para aprimoramento no decorrer de sua implantação.

Nas civilizações que tiveram papéis relevantes em suas épocas, cujos ensinamentos e conhecimentos perpetuaram até os dias atuais, é possível identificar algumas associações contemporâneas ao período com semelhanças ao consórcio.

Na Grécia, por exemplo, havia associações entre empresários. Destaca-se associações no modo de confrarias religiosas destinadas a atender às exigências para executar obras públicas, comércio marítimo, união de banqueiros (MONTES, 2008).

Na civilização romana, a semelhança se obtém no instituto *universitates rerum*, que “são as fundações formadas por uma massa de bens destinada a fins determinados, como fins pios, religiosos ou de instrução” (VENOSA, *apud* MONTES, 2008). Ainda, no entender da autora, o consórcio foi originado no *consortium* ou *frates-societas* romano, que consistia no *consortium* de instituição formada mediante acordos ou convênios entre herdeiros, visando preterir herança. Este conceito demonstra características próximas as fundamentações que caracterizam o consórcio na atualidade.

Outras semelhanças que se identificam no decorrer da história são as corporações de ofícios. Essas corporações, formadas principalmente entre construtores e entre

os artesãos, se destinavam a defender seu ramo de negócio e a comercializar de forma mais eficiente.

Com o enfraquecimento e queda do Império Romano, essas corporações ganharam mais ênfase. Surgiram do enfraquecimento da autoridade e da incompetência para atender à demanda crescente criada pelas relações comerciais. Com isso, aparecem ligas, irmandades e associações de classe. Exemplo são as comunas, confrarias religiosas, corporações de artes e ofícios, associações comerciais, todas voltadas para a celeridade e desenvolvimento das atividades mercantis (GARCIA, 2001).

No final do século XVII e no decorrer do século XVIII, a junção, a concentração de capital e a formação de associações ou corporações ganharam muita importância devido às mudanças econômicas, políticas e sociais protagonizadas pela Revolução Francesa, pela Revolução Industrial e pelo liberalismo econômico (MONTES, 2008). Com o fortalecimento das fábricas, acirrou-se a competição, já que havia produção que necessitava de serem comercializadas. Com isto surgem os consórcios, os trustes e os cartéis, com a intenção de monopolizar a produção, comercialização ou serviço. Estes artifícios prolongam-se no decorrer do tempo até chegar à atualidade. Em muitos países existem normas, atualizadas de forma contínua, que inibem e combatem os cartéis, os trustes e o monopólio, havendo limitação e punição quanto a estas formas de comércio.

## 2.2. *Consórcio no Brasil*

No Brasil, o surgimento da figura do consórcio obedeceu às mesmas características apresentadas a nível histórico. Adveio primeiramente a parte empírica ou a prática reiterada ou costumeira, para depois se criarem normas que a regulamentassem.

Em termos de legislação, a Lei 4.728/65 trouxe, no seu artigo 26, que “as instituições financeiras autorizadas a operar no mercado financeiro de capitais poderão organizar consórcio para o fim especial de colocar títulos ou valores mobiliários no mercado”. Posteriormente, com base neste artigo, Comissão de Valores Imobiliários (CVM) editou algumas normas regulamentando a matéria.

Por seguinte, foram criados os consórcios na área de exportação, do Código Brasileiro do Ar, do Código de Águas e do Código de Minas, do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Societário, do âmbito dos seguros e, mais recentemente, no setor de energia elétrica.

No Brasil, sua importância é dada, principalmente quando envolve a execução de obras complexas e de grande vulto que, para sua realização, é imprescindível a participação de várias empresas. Exemplo disto são obras de engenharia, principalmente rodovias e obras como estádios de futebol, cuja execução fica à mercê de tempo. Para se atingir o objetivo, fazem-se consórcios entre empresas do segmento.

## 2.3. *Consórcio público*

A figura do consórcio público é recente. Embora tenha surgido com a emenda à constituição nº 19/98, somente foi disciplinado em 2005 pela lei 11.107. Amparado na Constituição Federal, em seu artigo 241, seu efetivo funcionamento ainda carece de muito estudo, debate e normatização.

O conceito de consórcio público vem exposto no artigo 2º, inciso I, do decreto 6.017, de 17 de janeiro de 2007, que diz o seguinte:

I - consórcio público: pessoa jurídica formada exclusivamente por entes da Federação, na forma da Lei no 11.107, de 2005, para estabelecer relações de cooperação federativa, inclusive a realização de objetivos de interesse comum, constituída como associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, ou como pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos.

Verifica-se que, por meio de consórcios, os entes federativos podem estabelecer relações nas mais diversas áreas, como no meio ambiente, na saúde, no tratamento de resíduos sólidos e hospitalares e nas demais áreas, nas quais um ente complementa o outro e proporciona condições para disponibilizar serviços públicos à população do município que, sozinho, ficaria com um alto custo, tornando inviável a disponibilidade destes serviços.

### ***3. Resultado e discussão***

Através do Consórcio, os entes públicos União, Estado, Distrito Federal e Município e suas administrações indiretas poderão celebrar atos administrativos abrangendo diversas áreas do setor público. Para cada área existem normas específicas que orientam e determinam a condução, visando a atingir a finalidade a que se propõe. Assim, este trabalho restringiu-se ao estudo da atuação dos consórcios públicos na área de saúde dos entes públicos municipais, delimitou-se na apreciação das vantagens que esta figura pode proporcionar aos seus consorciados, bem como, pontuou os requisitos necessários para a participação e contratação.

#### ***3.1. Como consorciar?***

Para fazer parte do consórcio público, o ente deverá assinar um protocolo de intenções, que nada mais é do que “contrato preliminar que, ratificado pelos entes da Federação interessados, converte-se em contrato de consórcio público” (Art. 2º, inciso III, Decreto 6.017). Esta ratificação deverá ser feita pela Lei que, após aprovada na casa legislativa do ente interessado e sancionada pelo chefe do executivo, é submetida à aprovação da assembleia geral do consórcio.

As despesas de custeio do Consórcio Público poderão ser feitas pelos entes da federação consorciados por meio do repasse de verbas mencionado em um instrumento denominado contratado de rateio. O Decreto 6.017, no inciso VII, o conceitua como “contrato por meio do qual os entes consorciados comprometem-se a fornecer recursos financeiros para a realização das despesas do consórcio público”. As despesas oriundas das transferências aos consórcios, através do contrato de rateio, deverão ser consolidadas conforme disciplina a portaria nº 72, de 1º de fevereiro de 2012, editada pela Secre-

taria do Tesouro Nacional – STN, em seu artigo 11: “A consolidação das contas pelos entes da Federação consorciados incluirá a execução orçamentária e financeira do consórcio público relativa aos recursos entregues em virtude de contrato de rateio para a elaboração dos seguintes demonstrativos fiscais [...]”.

Consolidar as demonstrações contábeis de várias entidades é simplesmente tratar todas como uma só entidade, excluindo os dados que constituem duplicidade. O Conselho Federal de Contabilidade (CFC), por intermédio da NBC T 16.7 – CONSOLIDAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS, conceitua consolidação como “o processo que ocorre pela soma ou pela agregação de saldos ou grupos de contas, excluídas as transações entre entidades incluídas na consolidação, formando uma unidade contábil consolidada”.

### 3.2. Do funcionamento

Como o consórcio público irá integrar a administração indireta dos entes a ele consorciados, carecia então de regulamentação e diretriz que estabelecesse a forma com que estes entes poderiam usufruir dos serviços prestados.

Em 2007, o Governo federal editou o Decreto nº 6.017, em que especificou entre outras disposições, aquela que iria estabelecer a forma de contratação do consórcio público:

Art. 10. Para cumprimento de suas finalidades, o consórcio público poderá:

- I – firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas;
- II – ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação; e
- III – caso constituído sob a forma de associação pública, ou mediante previsão em contrato de programa, promover desapropriações ou instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social.

Para entender a importância desse artigo, é preciso apreciá-lo com mais detalhes. A extensão territorial do Brasil, que proporcionou uma grande divisão da política administrativa, um desenvolvimento econômico centrado em algumas regiões e um desequilíbrio na distribuição de renda havendo concentração em pólos e centros urbanos, fez de alguns municípios reféns de outros, nos quais há uma concentração de prestadores de serviços na área de saúde. Com isso, nos entes municipais, onde a concentração populacional é menor, fica inconcebível a construção de uma unidade de saúde para atender a uma demanda temporária em saúde ali existente.

Destarte, desde que observado o art. 2º, caput, da Lei 11.107/2005, na formação dessa nova pessoa jurídica, conjugada com os limites constitucionais, que são a autonomia dos entes formadores do consórcio (art. 18, caput, da CF/88), e alinhada à repartição de competência constitucional (arts. 21, 22, 23, 24, 25 e 30, da CF/88), nada impede que se formem consórcios públicos intermunicipais com o objetivo de alcançar uma gestão comum para a solução de problemas relativos à Saúde.

Aqui entra o Consórcio como intermediador, comprando serviços de uns, e

consequentemente gerando receita, e ao mesmo tempo, atendendo a uma demanda reprimida de outros Municípios oriunda da inexistência de instalação de estrutura física e operacional no seu território.

Para a consecução da oferta e procura, basta aos municípios interessados firmar contratos com o consórcio. Traz o artigo 10, do decreto federal 6.017, que isso poderá ser feito com dispensa de licitação que é outra vantagem para os entes. Quando se realiza um certame pelo ente público, além do tempo gasto entre publicação e contratação, existe o risco da apresentação de recursos por parte dos concorrentes, o que prolonga a demora na contratação. Com a dispensa, o ente poderá contratar diretamente o consórcio a fim de atender uma demanda reprimida e temporária, satisfazendo o anseio da população.

Ademais, o consórcio público é obrigado a atender os princípios que norteiam o setor público, inclusive com relação à licitação. Assim, quando o consórcio necessitar contratar serviços de saúde para atender aos seus consorciados, terá que seguir as exigências da Lei Federal 8.666/93. Aqui, emerge mais um benefício no quesito licitação. A Lei Federal 11.107/2005, que regulamenta a instituição dos consórcios públicos, incluiu o parágrafo 8º, no artigo 23 da Lei Federal 8.666/93, cujas disposições legais instituem normas para licitações e contratos da Administração Pública, que dizem: “§ 8º No caso de consórcios públicos, aplicar-se-á o dobro dos valores mencionados no caput deste artigo quando formado por até 3 (três) entes da Federação, e o triplo, quando formado por maior número”. Os valores constantes do caput mencionado se referem aos limites estabelecidos quando da realização do certame para as aquisições por meio de realização de licitação nas modalidades de Convite, Tomada de Preços e Concorrência. O legislador levou em consideração que a associação estabelecida na figura consórcio implicaria uma necessidade maior, uma vez que somaria a demanda de todos os entes. Com isto, o consórcio poderá proporcionar celeridade aos seus processos licitatórios ganhando tempo na escolha de uma modalidade que exige um tempo menor.

Outro benefício que advém do consórcio é o preço do serviço. Quando da convocação de concorrentes para participar do certame, o consórcio estará contratando as demandas de todos os entes. Com isso aguçará o interesse de vários prestadores de serviços em saúde, acirrando a concorrência que culminará na obtenção de preço mais vantajoso.

As diretrizes para a saúde pública limitam a aquisição de serviços, pelos gestores municipais, ao seu território. O Ministério da Saúde editou em 2000 a portaria nº 9, que deixa clara esta restrição.

Art. 2º - Determina que os municípios que não disponham em seu território de oferta, própria ou de terceiros, de serviços capazes de absorver a demanda por ações previstas no PAB e necessários ao pleno atendimento da comunidade, definam, junto ao(s) gestor(es) de outro(s) município(s), a forma de atendimento e encaminhamento de seus pacientes, bem como a forma de repasse dos recursos correspondentes a estes serviços.

Percebe-se, claramente, que a compra de serviços destinados a atender a demanda está restrita ao Município, excetuando a possibilidade de haver o Termo de

Cooperação entre Entes Públicos, conforme determina o Art. 3º, da portaria nº 699/GM/2006, que nada mais é do que um instrumento utilizado para estabelecer a relação entre os entes quanto à contratação de serviços localizada fora do território de um, e situada dentro do território de outra, seja ele público ou privado, e que está sob a gestão daquele. Este termo somente poderá ser celebrado entre os entes públicos.

Veja o inconveniente: se o serviço de saúde tiver origem em uma unidade pública da outra esfera de governo, então será compensatório para aquela, uma vez que irá gerar receita, empregos e não prejudicará o atendimento de sua população; porém, caso o ente envolvido necessitar de contratar o serviço da área privada, terá de consumir dotação orçamentária de seu orçamento, gerenciar a compra e a venda dos serviços de saúde a outros entes, ficando somente como intermediário.

Por meio do consórcio, os entes consorciados poderão adquirir serviços de saúde fora de seu território, tanto no setor público quanto no setor privado, uma vez que, conforme determinada a Lei 11.107, de 6 de abril de 2005, em seu artigo 4º § 1º, a área de abrangência compreenderá a soma dos territórios de todos os entes consorciados.

§ 1o Para os fins do inciso III do caput deste artigo, considera-se como área de atuação do consórcio público, independentemente de figurar a União como consorciada, a que corresponde à soma dos territórios:

I – dos Municípios, quando o consórcio público for constituído somente por Municípios ou por um Estado e Municípios com territórios nele contidos;

II – dos Estados ou dos Estados e do Distrito Federal, quando o consórcio público for, respectivamente, constituído por mais de 1 (um) Estado ou por 1 (um) ou mais Estados e o Distrito Federal;

III – (VETADO)

IV – dos Municípios e do Distrito Federal, quando o consórcio for constituído pelo Distrito Federal e os Municípios; e

V – (VETADO)

Posteriormente, o decreto 6.017/2007, que regulamenta a Lei mencionada no parágrafo anterior, consolidou, no parágrafo único do artigo 2º, que “a área de atuação do consórcio público mencionada no inciso II do caput deste artigo refere-se exclusivamente aos territórios dos entes da Federação que tenham ratificado por lei o protocolo de intenções”.

Assim, o consórcio poderá comprar serviços/procedimentos na área de saúde em todos os territórios dos entes consorciados, adotando a modalidade de licitação de acordo com a Lei 8.666/93 e nos moldes acima especificados, e os entes consorciados poderão adquiri-los com dispensa de licitação.

Para haver transferência de recursos dos entes para o consórcio, deverá ser obedecido o que dispõe o decreto 6.017/2007, principalmente no tocante ao artigo 2º. Contudo, cabe destacar, o contrato de rateio, o contrato de programa, os convênios, o termo de parceria e o contrato de gestão têm seus conceitos abordados no decreto acima mencionado, que dispõe:



VII – contrato de rateio: contrato por meio do qual os entes consorciados comprometem-se a fornecer recursos financeiros para a realização das despesas do consórcio público;  
VIII – convênio de cooperação entre entes federados: pacto firmado exclusivamente por entes da Federação, com o objetivo de autorizar a gestão associada de serviços públicos, desde que ratificado ou previamente disciplinado por lei editada por cada um deles;

[...]

XVI – contrato de programa: instrumento pelo qual devem ser constituídas e reguladas as obrigações que um ente da Federação, inclusive sua administração indireta, tenha para com outro ente da Federação, ou para com consórcio público, no âmbito da prestação de serviços públicos por meio de cooperação federativa;

XVII – termo de parceria: instrumento passível de ser firmado entre consórcio público e entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes para o fomento e a execução de atividades de interesse público previstas no art. 3º da Lei no 9.790, de 23 de março de 1999; e

XVIII – contrato de gestão: instrumento firmado entre a administração pública e autarquia ou fundação qualificada como Agência Executiva, na forma do art. 51 da Lei no 9.649, de 27 de maio de 1998, por meio do qual se estabelecem objetivos, metas e respectivos indicadores de desempenho da entidade, bem como os recursos necessários e os critérios e instrumentos para a avaliação do seu cumprimento.

Cabe ressaltar que o consórcio é um órgão público e está submetido às normas que regem este setor, assim como, os entes que o contratam deverão celebrar os respectivos instrumentos.

Por fim, vale lembrar que o consórcio poderá ser contratado diretamente pelo ente consorciado, com dispensa de licitação, seguindo os preceitos da lei 8.666/93, que regulamenta as contratações efetuadas pelo setor público, possibilitando ao ente a utilização de serviços em saúde de forma imediata, evitando possíveis desgastes junto aos munícipes.

#### ***4. Considerações finais***

O estudo ora apresentado se propôs a tratar da importância do Consórcio Público de Saúde para os entes públicos Municipais. Em muitas ocasiões, os gestores se veem engessados pelas normas regulamentares, ficando sem poder de ação para solucionar o problema ocasionado pela demanda reprimida, principalmente no tocante à quantidade, à localização geográfica e à falta de prestadores de serviços.

Foram pontuadas as vantagens em se consorciar, uma vez que o consórcio faz a intermediação da oferta de procedimentos de um ente, gerando receita para este, ao mesmo tempo em que oferta o serviço a outro ente que se vê na luta para acabar com as filas por procedimentos que não estão pactuados nem disponibilizados em seu território.

Além disso, há os privilégios estabelecidos pelas normas quanto à contratação feita pelo e por meio do consórcio, com dispensa de licitação e limites maiores para as

modalidades de licitação. Soma-se, ainda que, sendo efetuada, pelo consórcio, a licitação para aquisição de serviços/procedimentos, na área de saúde, visando atender a demanda de vários entes consorciados, a quantidade irá acirrar a disputa e, como resultado, a atenuação dos preços.

Outra alternativa que o Consórcio público oferece é que seu limite territorial de atuação engloba todas as áreas dos entes consorciados e, com isto, poderá adquirir serviços/procedimentos de prestadores de serviços localizados dentro deste perímetro, possibilitando aos consorciados obtê-los fora de sua jurisdição.

Porém, embora haja normas que regulamentem o funcionamento do Consórcio Público, na prática, isso está longe de acontecer. A mudança de gestores na administração pública, a falta de conhecimento sobre o funcionamento dos consórcios e a ausência doutrinária sobre o assunto tornam precário o funcionamento dos consórcios.

Contudo, embora limitado pela escassez bibliográfica doutrinária que discute o assunto, o presente estudo auxiliará os gestores municipais, e aqueles que se sintam impelidos a debater e trabalhar com Consórcio Público, a terem um conhecimento mais aprofundado dessa nova figura administrativa. E, quiçá, seja motivador para despertar o olhar dos estudiosos e autores a implementarem e publicarem novas práticas e bibliografias que suscitem debates e discussões ligados ao tema.

## *Referências*

BRASIL, Lei 4.728 de 14/07/1965. *Disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento*. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4728.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4728.htm). Acesso em 07/04/2012.

BRASIL, lei 8.666 de 21/06/1993. *Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências*.

Disponível: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666cons.htm). Acesso em 11/04/2012.

BRASIL, Ministério da Saúde. Portaria nº 699/GM DE 30/03/2006. *Regulamenta as Diretrizes Operacionais dos Pactos Pela Vida e de Gestão*. Disponível:

[http://portal.saude.gov.br/portal/arquivos/pdf/Portaria\\_699\\_2006.pdf](http://portal.saude.gov.br/portal/arquivos/pdf/Portaria_699_2006.pdf). Acesso em 12/04/2012.

BRASIL, Ministério da Saúde. Portaria nº 9 de 13/01/2000. *Determina que a contar da competência fevereiro de 2000, o conjunto de procedimentos que compõem a Atenção Básica, da tabela do SIA/SUS, passe a vigorar como referência de código e nomenclatura de procedimentos, preservando sua estrutura e consistência, sem fixação de valor*. Disponível:

[http://sna.saude.gov.br/legisla/legisla/prog\\_pab\\_geral/SAS\\_P9\\_00prog\\_pab.doc](http://sna.saude.gov.br/legisla/legisla/prog_pab_geral/SAS_P9_00prog_pab.doc). Acesso em 12/04/2012.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm). Acesso em

22/03/2012.

BRASIL. Decreto 6.017, de 17/01/2007. *Regulamenta a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos.* Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6017.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6017.htm). Acesso em 20/03/2012.

BRASIL. Lei 11.107, de 06/04/2005. *Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências.* Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/Lei/L11107.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/Lei/L11107.htm). Acesso em 20/03/2012.

BRASIL. Portaria nº 72, 01/02/2012. *Estabelece normas gerais de consolidação das contas dos consórcios públicos a serem observadas na gestão orçamentária, financeira e contábil, em conformidade com os pressupostos da responsabilidade fiscal.* Disponível em:

[http://www.tesouro.fazenda.gov.br/hp/downloads/Portaria\\_72\\_Consoorcios.pdf](http://www.tesouro.fazenda.gov.br/hp/downloads/Portaria_72_Consoorcios.pdf). Acesso em 22/03/2012.

CFC, Conselho Federal de Contabilidade. RESOLUÇÃO CFC Nº. 1.134, DE 21/11/2008. *Aprova a NBC T 16.7 – Consolidação das Demonstrações Contábeis.* Disponível em:

[http://www.tesouro.fazenda.gov.br/contabilidade\\_governamental/download/RES\\_CFC\\_11342008\\_NBC\\_T167\\_Consolidacao\\_Demonstracoes\\_Contabeis.pdf](http://www.tesouro.fazenda.gov.br/contabilidade_governamental/download/RES_CFC_11342008_NBC_T167_Consolidacao_Demonstracoes_Contabeis.pdf). Acesso em 22/03/2012.

GARCIA, Ayrton Sanches. Noções históricas de Direito Comercial, in: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 4, 28/02/2001. Disponível em: [http://www.ambito-](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2059)

[juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=2059](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2059). Acesso em 19/04/2012.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. *Metodologia do trabalho científico: procedimentos básicos; pesquisa bibliográfica, projeto e relatório; publicações e trabalhos científicos.* 6. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

MONTES, Priscila Silva. *Aspectos jurídicos dos consórcios no Brasil.* Artigo científico. Disponível: <http://www.franca.unesp.br/artigos2008/priscila%20silva%20montes.pdf>.

Acesso em 07/04/2012.